



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06517/15

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gemilton Souza da Silva

Advogados: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AMOSTRAGEM – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA APRECIAR A APLICAÇÃO DE HAVERES REPASSADOS PELA UNIÃO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O emprego de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o envio de representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01615 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Gemilton Souza da Silva, CPF nº 805.670.884-72, acordam, à unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito ao gestor responsável.
- 3) *RECOMENDAR* ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF nº 029.825.074-80, no sentido de seguir as disposições previstas na Resolução Normativa RN – TC – 04/2017, no que tange à inserção de informações no Sistema GeoPB desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06517/15

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06517/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito da referida Comuna, Sr. Gemilton Souza da Silva.

Os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados ao caderno processual e em inspeção realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 06/21, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado foi de R\$ 1.538.253,43, equivalendo a 59,62% dos dispêndios processados no ano de 2014, R\$ 2.579.883,46; b) as serventias vistoriadas foram a terceira etapa e conclusão do MERCADO DAS REDES, R\$ 410.480,67, as pavimentações das RUAS ANA PAULINA DA SILVA, R\$ 248.550,00, ODILON MAIA, R\$ 164.217,96, ANA PAULINA DA SILVA (TRECHO) e JUSCELINO KUBITSCHK (TRECHO), R\$ 117.031,94, edificação de POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF NO CENTRO, R\$ 98.479,62, construções das ESCOLAS NA COMUNIDADE BARRA DE CIMA, R\$ 172.810,23, e NO BAIRRO COLINAS DO SUL, R\$ 101.660,57, bem como de TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA COMUNA, R\$ 225.022,44; c) os recursos para execução das obras foram previamente definidos como federais e próprios; e d) a pavimentação da RUA ANA PAULINA DA SILVA foi concluída, não sendo diagnosticadas irregularidades.

Em seguida, os técnicos da extinta DICOP elencaram as eivas detectadas, a saber: a) ausências de comprovações dos recolhimentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativos à terceira etapa e conclusão do MERCADO DAS REDES, R\$ 8.209,61, à TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA COMUNA, R\$ 4.500,44, às pavimentações das RUAS ODILON MAIA, R\$ 3.284,36, ANA PAULINA DA SILVA (TRECHO) e JUSCELINO KUBITSCHK (TRECHO), R\$ 2.340,64; b) carências de Termo de Recebimento Definitivo da Obra – TRDO do PSF NO CENTRO e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART das pavimentações das RUAS ANA PAULINA DA SILVA (TRECHO) e JUSCELINO KUBITSCHK (TRECHO); c) não apresentações dos boletins de medições referentes aos recursos repassados no ano de 2014 para as pavimentações das RUAS ANA PAULINA DA SILVA (TRECHO) e JUSCELINO KUBITSCHK (TRECHO) e de construção de ESCOLA NO BAIRRO COLINAS DO SUL, devendo os mesmos serem apresentados, sob pena de glosa dos valores empregados; d) necessidade de realizações de serviços de recuperação, pintura e conserto no PSF NO CENTRO; e) prejuízo ao erário na ordem de R\$ 20.727,48, diante da prática de sobrepreço no item LOCAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO COM GABARITO DE MADEIRA da edificação de ESCOLA NA COMUNIDADE BARRA DE CIMA; e f) não cadastramento de obras no Sistema GeoPB desta Corte de Contas.

Realizada a citação do então Alcaide de São Bento/PB, Sr. Gemilton Souza da Silva, fls. 22/24, este apresentou contestação, fls. 26/74, onde alegou, em síntese, que: a) os impostos reclamados pelos inspetores do Tribunal foram recolhidos, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06517/15

documentos anexos; b) o TRDO de construção do PSF NO CENTRO e a ART das PAVIMENTAÇÕES DAS RUAS ANA PAULINA DA SILVA (TRECHO) e JUSCELINO KUBITSCHKEK (TRECHO) foram acostados ao feito; c) o relatório fotográfico enviado demonstra a recuperação da edificação do PSF NO CENTRO; d) os boletins de medições solicitados foram colecionados ao álbum processual; e) o Parecer Técnico da Engenheira da Urbe, Dra. Isabel Derlange, demonstra inexistir qualquer sobrepreço na construção de ESCOLA NA COMUNIDADE BARRA DE CIMA; e f) as informações do Sistema GeoPB foram devidamente retificadas.

Remetido o almanaque processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus especialistas, após esquadriharem a defesa acima indicada, elaboraram relatório, 87/93, no qual evidenciaram, em suma, que: a) os demonstrativos de transferências do Banco do Brasil S/A não sanam as falhas relacionadas aos recolhimentos do ISSQN, pois não constam os documentos demonstrativos das quitações do citado imposto, inclusive com as correções monetárias e juros; b) o TRDO foi anexado e as eivas atinentes à construção de PSF NO CENTRO foram corrigidas; c) o artefato técnico elaborado pelo setor competente da Caixa Econômica Federal – CEF demonstra pendências nas PAVIMENTAÇÕES DAS RUAS ANA PAULINA DA SILVA (TRECHO) e JUSCELINO KUBITSCHKEK (TRECHO), razão pela qual o valor de R\$ 117.031,94, referente ao Boletim de Medição n.º 01 deve ser glosado; d) o parecer acostado na defesa não esclarece o sobrepreço apontado na peça exordial; e e) o Boletim de Medição n.º 01 da construção de ESCOLA NO BAIRRO COLINAS DO SUL evidencia que os recursos foram federais (Ministério da Educação).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 96/102, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade dos serviços de edificação de sede para o funcionamento do PSF, de PAVIMENTAÇÕES DA RUA ANA PAULINA DA SILVA e ODILON MAIA, da terceira etapa e conclusão do MERCADO DAS REDES, e de TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA URBE; b) irregularidade da obra de construção de ESCOLA NA COMUNIDADE BARRA DE CIMA, em virtude do sobrepreço; c) determinação ao Chefe do Poder Executivo de São Bento/PB, com vistas à comprovação da regularização das pendências constatadas nas PAVIMENTAÇÕES DAS RUAS ANA PAULINA DA SILVA (TRECHO) e JUSCELINO KUBITSCHKEK (TRECHO); d) imputação de débito ao antigo Alcaide de São Bento/PB, Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 20.727,48, em virtude do sobrepreço verificado na construção de ESCOLA NA COMUNIDADE BARRA DE CIMA; e) disponibilização do caderno processual à Secretaria do Controle Externo – SECEX do TCU na Paraíba para análise dos gastos com a edificação de ESCOLA NO BAIRRO COLINAS DO SUL, e subsequente adoção de medidas cabíveis, à luz de suas competências, tendo em vista tal obra ter sido financiada com recursos exclusivamente federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06517/15

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 103/104, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 105.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, verifica-se que os dispêndios com obras e serviços de engenharia efetivados pelo Prefeito do Município de São Bento/PB no ano de 2014, Sr. Gemilton Souza da Silva, totalizaram R\$ 2.579.883,46, sendo vistoriado pelos peritos deste Tribunal o montante de R\$ 1.538.253,43, equivalente a 59,62% da soma aplicada, e que a construção de escola no BAIRRO COLINAS DO SUL foi financiada com recursos federais (Ministério da Educação).

Quanto às demais obras inspecionadas, construção da terceira etapa e conclusão do MERCADO DAS REDES, pavimentações das RUAS ANA PAULINA DA SILVA, ODILON MAIA, ANA PAULINA DA SILVA (TRECHO) e JUSCELINO KUBITSCHEK (TRECHO), edificação de POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF NO CENTRO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA COMUNA e CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NA COMUNIDADE BARRA DE CIMA, embora os técnicos desta Corte não tenham informado claramente, constata-se que elas também foram custeadas com recursos originários do Governo Federal, por força de convênios celebrados com a União.

Deste modo, como na obra de construção de escola no BAIRRO COLINAS DO SUL, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à fiscalização da aplicação das quantias envolvidas, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06517/15

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Por fim, no que tange às ausências de inserções de informações no Sistema GeoPB do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concernentes a obras implementadas no Município São Bento/PB, cabe o envio de recomendações ao atual Mandatário Municipal, a fim de que sejam observados os ditames previstos na resolução desta Corte que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC – 04/2017, de 24 de maio de 2017).

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito ao gestor responsável.
- 3) *RECOMENDO* ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, no sentido de seguir as disposições previstas na Resolução Normativa RN – TC – 04/2017, no que tange à inserção de informações no Sistema GeoPB desta Corte de Contas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO